



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

VETO Nº 34 /2018
Processo nº 11.639/2011

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os arts. 61, inciso VI, e 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 181/2018, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 147/2017, que **dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões que a seguir passo a expor:

Pela proposta legislativa, pretende-se permitir que professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino de Sorocaba, consumam os alimentos excedentes de merenda, caso não gere custos ao Município (art. 1º).

Entretanto, a Secretaria de Abastecimento, Agricultura e Nutrição (SEBAN) informou que não há interesse público na aprovação do Projeto de Lei, pois atualmente o contrato de alimentação escolar não prevê o excedente como sendo pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba e, dessa forma, não existe a previsão contratual para destinar o excedente da merenda aos profissionais citados na proposta legislativa.

Cumpre-nos alertar, ainda, que a liberação do fornecimento do excedente da merenda, viola a Resolução FNDE nº 26/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Segundo essa resolução, serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, vinculado ao Ministério da Educação.

Publicado em 2016, o informe PNAE nº 05/2016, cita a Lei nº 11.947/2009, que dispõe que serão considerados usuários do PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar.

Este informe menciona ainda o acórdão nº 2122/2009, do Tribunal de Contas da União – TCU, que estabelece como clientela do Programa, exclusivamente os alunos matriculados em creches, pré-escolas (ensino infantil) e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, portanto, não devem participar da alimentação escolar: os diretores, os professores, os merendeiros e amigos da escola.



Prefeitura de SOROCABA


VETO Nº 34 /2018 – fls. 2.

Considerando a louvável proposta do nobre Vereador, serão promovidos estudos por técnicos da SEABAN visando a elaboração de proposta legislativa com idêntico propósito sem que isso cause violações às resoluções do FNDE.

Pode-se, portanto, afirmar que a proposta legislativa em questão afigura-se como contrário ao interesse público, na medida em que ausentes a conveniência e oportunidade do ato administrativo, devendo, assim, ser TOTALMENTE VETADO o Projeto de Lei nº 147/2017 (Autógrafo nº 181/218).

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração, na certeza de que o Veto, ora apresentado, será acolhido por essa Digna Casa.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMERA MUN. SOROCABA 29/Nov/2018 12:10 183981 24

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 34 /2018 Aut. 181/2018 e PL 147/2017.